

Proc. TC-000.196/2014-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra o Sr. Nilton da Silva Lima Filho (CPF 095.198.233-87), ex-prefeito do Município de Anajatuba/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 658817/2009 (peça 1, p. 183-204), que previa a aquisição de veículo automotor novo, com especificações para transporte escolar.

Por meio do ofício que integra a peça 6, foi o responsável citado para que recolhesse o valor total repassado (R\$ 121.770,00, em 01/04/2010, peça 1, p. 214), ou apresentasse alegações de defesa em razão da omissão no dever de prestar contas. Na ocasião, conquanto tenha sido informado que a demonstração da correta aplicação dos recursos deveria ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, não foi alertado ao responsável que o envio das contas não prestadas deveria ser acompanhado de justificativa para a omissão.

Regularmente notificado, o responsável apresentou, em sua defesa, os documentos que integram as peças 9 e 10.

Ao analisar a defesa na instrução que integra a peça 11, a SECEX-MA sustenta que a documentação apresentada demonstra a regular aplicação dos recursos, o que afastaria, em sua opinião, o dano ao erário. Todavia, assevera que o dever de prestar contas não foi cumprido no prazo devido. Nesse particular, não obstante tenha relacionado alguns problemas que foram enfrentados pelo responsável, defende que o ex-prefeito não justificou sua omissão inicial. Por conseguinte, conclui, na linha da jurisprudência predominante no Tribunal, que as contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-se ao responsável a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dissentimos em parte das conclusões aduzidas pela Unidade Técnica.

Embora a documentação apresentada pelo responsável demonstre, de fato, a aquisição do veículo previsto no convênio, não houve, a nosso ver, a comprovação de que os recursos repassados foram utilizados nessa aquisição. Esse entendimento decorre do fato de que o responsável, em suas alegações de defesa, não apresentou o extrato bancário da conta específica, documento que demonstraria o nexo de causalidade entre os recursos desembolsados e a despesa efetuada.

Conforme se observa no trecho do ofício de citação abaixo transcrito, a necessidade de apresentação do extrato bancário foi devidamente informada ao responsável, senão vejamos:

“b) A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto convenial” (sublinhamos).

Impende ressaltar que os documentos indicados pela Unidade Técnica que supostamente comprovariam a regularidade da aplicação dos recursos não se prestam a esse fim. Nesse sentido, destacamos que a ordem de pagamento apresentada (peça 10, p. 22) não identifica a origem dos recursos, pois não registra o banco, a conta corrente e o número do cheque que foi utilizado no pagamento ordenado. Do mesmo modo, a informação de que a aquisição do veículo foi quitada com o

cheque 850.001 do Banco do Brasil, agência 0562-2, conta corrente 23.950-X, que consta na relação de pagamentos apresentada (peça 10, p. 25), constitui mera declaração, já que não foi confirmada por documentos comprobatórios.

Nos casos em que gestores citados pelo Tribunal não se desincumbem inteiramente da obrigação de demonstrar a regular aplicação dos recursos, o encaminhamento natural é a rejeição da defesa apresentada e a condenação do responsável ao ressarcimento do dano. Isso porque compete a todo aquele que gere recursos públicos comprovar a sua regular aplicação. No caso presente, porém, diante da comprovação de que o objeto previsto no convênio foi adquirido, pensamos que o mais prudente seja diligenciar o Banco do Brasil, para que encaminhe cópia dos extratos da conta específica e da conta de aplicação vinculada, além de cópia dos cheques emitidos, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à destinação que foi dada aos recursos do convênio.

Em se tratando de documentos que serão carreados aos autos em momento posterior à citação, entendemos que, caso os extratos bancários venham a evidenciar situação prejudicial aos interesses do ex-prefeito, deva o responsável ser notificado, em respeito ao princípio da ampla defesa, para que se manifeste sobre esses novos documentos.

Por oportuno, cumpre mencionar que o responsável não foi alertado no ofício de citação para a necessidade de apresentar, em sua defesa, justificativas para a omissão no dever de prestar contas no tempo devido, fato que, segundo entendemos, cria embaraços para a uma eventual condenação nos termos propostos pela Unidade Técnica em sua instrução (peça 11).

Finalmente, registramos que, estando os autos aguardando a manifestação do MP/TCU, foi autuada a peça 14, contendo ofício do FNDE, por meio do qual a autarquia encaminha cópia da prestação de contas intempestiva recentemente apresentada pelo responsável (18/06/2015). O exame desses documentos, que em sua grande maioria reproduzem peças que já integravam os autos, reforça a convicção de que o objeto pactuado foi adquirido pelo município. Contudo, no tocante à execução financeira do convênio, esses documentos nada revelam, uma vez que não foram apresentados os correspondentes extratos bancários.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que:

a) seja expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos da conta corrente na qual os recursos do Convênio 658817/2009, firmado com o Município de Anajatuba/MA, foram depositados (agência 0562-2, conta 23.950-X), bem como dos extratos das contas de aplicação financeira a ela vinculadas, no período de 01/01/2010 até 31/12/2012, além de cópia dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período;

b) na hipótese de os extratos mencionados no parágrafo anterior virem a evidenciar situação prejudicial aos interesses do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, seja promovida a notificação do responsável para que, caso seja do seu interesse, manifeste-se sobre esses novos documentos, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Ministério Público, em 24 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador